

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2011

Susta a aplicação do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, objetiva sustar a aplicação do disposto no art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O citado dispositivo, objeto da pretendida sustação, assim dispõe:

“Art. 19 Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES”.

Na justificação, o Autor defende a sustação, alegando que a Portaria exorbita de sua esfera normativa ao determinar que somente os estudantes que tiverem participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão pedir o FIES. Para o autor, o dispositivo questionado contraria

o art. 206 da Constituição Federal, que consagra a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, foi distribuída primeiramente à Comissão de Educação e Cultura, que opinou pela sua rejeição.

Chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, não remanesce dúvida de que a Lei Maior prevê, em seu art. 49, inciso V, que *competete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*, competência que se materializa com a promulgação de decreto legislativo.

Contudo, no que tange à constitucionalidade material, cumpre examinar se realmente houve a exorbitância normativa indigitada, de sorte a respaldar a proposição em exame.

Com a devida vênia, entendo que o dispositivo apontado não afronta a Constituição Federal, tampouco subsiste a alegada exorbitância normativa.

Conforme aduziu a Comissão de Educação e Cultura desta Casa, o art. 19 da Portaria nº 10/2010 não constituiu nenhuma inovação na legislação educacional, de vez que já se tem exigido a participação no ENEM para o ingresso em programas federais de incentivo à formação superior de estudantes oriundos das camadas menos favorecidas da população. É o caso, por exemplo, do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que já utiliza como critério de seleção o resultado do candidato no ENEM, como dispõe o art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005.

Ademais, considerando-se que a participação no ENEM é aberta a todos, não havendo nenhum tipo de restrição para que o candidato à educação superior dele participe, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio constitucional de igualdade de acesso e permanência na escola.

Impende, assim, concluir que o projeto de decreto legislativo ora em exame não tem amparo constitucional e jurídico para continuar em tramitação na Casa.

Diante de todo o exposto, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator